

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 000.742/2014-7

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Recorrente: Marcos Antônio Ponce Sobral (550.394.567-00).

Representação legal: Carlos de Oliveira Lima (5835/OAB-RJ) e outros, representando Marcos Antônio Ponce Sobral; Solanger do Nascimento Cavalcante (66675/OAB-RJ) e outros, representando Carla Magalhães Caparica.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTO RELATIVO À PRESCRIÇÃO NÃO APRECIADO PELA UNIDADE TÉCNICA E NÃO EXAMINADO NO VOTO CONDUTOR DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA PELO RECORRENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.748/2015-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas do Sr. Marcos Antônio Ponce Sobral, condenou-a ao ressarcimento aos cofres do INSS de dívidas relativas a benefícios previdenciários fraudulentos e aplicou-lhe multa e a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

2. O embargante argumenta que o **decisum** recorrido sofreria do vício da omissão, tendo em vista que não foram enfrentadas todas as alegações de defesa apresentadas, tendo em vista que, **verbis** (peça 41):

“(...) Consoante se constata do item IV de suas Alegações de Defesa, o recorrente suscitou a ocorrência de prescrição da cobrança que ora se lhe faz, sustentando, na ausência de previsão legal, que o mesmo prazo do art. 1o. do Decreto 20.910/32 aqui deve ser aplicado em atenção aos princípios da isonomia e da simetria, com [sic] vem decidindo o STJ (REsps. 1.044.320/PE e 1.035.822/RJ). Bem como que o Processo de Cobrança teria que ser instaurado em até 5 (cinco) anos, a contar de sua demissão e término do seu exercício funcional, ocorridos em 23/09/2003, a teor dos parágrafos 3o. e 4o. da Instrução Normativa INSS/PRE n. 49, de 16/12/2010, aplicável ao caso.

*Por outro lado, o que sustentou quanto a aplicação dos critérios adotados no Parecer MPS/CJ n. 3380/2004 (letra **b**, do item II) foi que o reconhecimento que dele efetivamente se extrai acerca da vulnerabilidade do sistema deve ser extensivo a todos os funcionários que com ele, sistema, trabalhavam, e não apenas a alguns deles.*

Os fatos que para o seu parecerista ‘deixam a certeza, ou pelo menos a desconfiança, de que o Sistema Informatizado do Posto Laranjeiras era vulnerável’; ‘que terceiros provavelmente utilizaram-se de sua senha’; e que funcionária na mesma situação do embargante (uso indevido de senha e não comprovação da autoria dos ilícitos) ‘não deveria ser apenada’, a par com aquele de que o Colegiado que atuou nos PADs ns. 35301.009387/00-60 e 35301.010753/00-23, instaurados para apurar os mesmos fatos, ou seja, uso indevido de senha, e que resultaram no ‘indício de que a matrícula 0911246 de Marcos Antonio Ponce Sobral também foi usada sem a sua participação’ (= a

'usurpação de senha'), foram expressamente colocados em sua defesa, mas que deixaram de ser analisados.

A análise isolada de um fato narrado no item 235 do Parecer, contida no item 8 do Voto, sem o cotejo com os argumentos e fatos acima, sem dúvida favoráveis ao embargante, representa também uma omissão, porquanto dos autos constam transcritas as conclusões dos dois Processos Administrativos Disciplinares, posteriores ao que concluiu pela sua demissão, ambos concluindo que ocorreu de fato a tal 'usurpação de senha'. Diante disso, forçoso aceitar, o que está afirmado no mencionado item 235 tem que ser sopesado, obrigatoriamente, com os demais itens constantes do referido Parecer, sob pena de omissão do julgado.

O artigo 458 do Código de Processo Civil fixa a obrigação do julgador de analisar, nos fundamentos, as questões de fato e de direito, e, no dispositivo, resolver as questões que lhe foram submetidas pelo recorrente. Em não cumprindo integralmente esse último dever, haverá omissão.

Espera, pois, sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para o fim de serem apreciados os pontos acima indicados, a respeito da prescrição arguida e do reconhecimento por parte da Consultoria Jurídica do MPS e do INSS da vulnerabilidade do sistema informatizado deste, e que terceiros podiam utilizar a senha de seus funcionários (= 'usurpação de senha'), integrando-se ao v. Acórdão embargado a decisão que nestes vier a ser proferida."

É o Relatório.